

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Mayara Gomes Pedroso

A COMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS COM O DIREITO FUNDAMENTAL
À SEGURANÇA PÚBLICA

Passo Fundo

2017

Mayara Gomes Pedroso

A COMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À
SEGURANÇA PÚBLICA

Monografia jurídica, apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Dalmir Franklin de Oliveira Júnior.

Passo Fundo

2017

Mayara Gomes Pedroso

A compatibilidade das medidas socioeducativas com o direito fundamental à segurança pública

Monografia apresentada, ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Dalmir Franklin de Oliveira Júnior.

Aprovada em ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dalmir Franklin de Oliveira Júnior– UPF

Prof. _____ - ____

Prof. _____ - ____

Aos meus pais, minha irmã e ao Mateus que com tanto amor, carinho e paciência compartilharam comigo esses anos de aprendizado e conquistas.

RESUMO

Aborda-se no presente trabalho de conclusão de curso as medidas socioeducativas, suas espécies e formas de aplicação, e o direito fundamental à segurança pública, sob a luz da Constituição Federal, a fim de verificar a compatibilidade da aplicação das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o direito fundamental à segurança pública. O estudo se justifica em razão da necessidade de esclarecer as peculiaridades das medidas aplicadas ao adolescente autor de determinado ato infracional, baseadas nos princípios concebidos pela Doutrina da Proteção Integral, bem como buscar compreender suas finalidades, podendo assim, ponderar acerca da maneira pela qual se efetiva, ou não, o direito fundamental à segurança pública. Para tanto, faz-se mister tratar acerca da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente. Após, necessário se faz abordar as medidas socioeducativas em espécie, ponderando acerca da peculiaridade de cada uma. Por fim, delibera-se acerca do direito fundamental à segurança pública, em seus desdobramentos, verificando-se a compatibilidade, ou não, de sua efetivação através da aplicação das medidas socioeducativas. Por fim, conclui-se que as medidas socioeducativas atuam não somente como forma de coibir o cometimento de atos infracionais, mas possui intrínseco, em sua concepção, uma ideia abrangente de reeducação do adolescente autor de determinado ato infracional, buscando adequar a medida à realidade sociocultural do jovem., aproximando-o da sociedade a fim de possibilitar sua ressocialização.

Palavras-chave: Constituição Federal. Doutrina da Proteção Integral. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas. Segurança Pública.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2. HISTÓRICO E PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 8 |
| 2.1 Evolução do direito da Criança e do Adolescente | 8 |
| 2.2 Código de Menores e Doutrina da Situação Irregular | 10 |
| 2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente e Doutrina da Proteção Integral | 14 |
| 2.4 Princípios Basilares do Direito da Criança e do Adolescente | 17 |
| 2.4.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente | 17 |
| 2.4.2 Princípio da Prioridade Absoluta | 19 |
| 2.4.3 Princípio da Municipalização | 20 |
| 3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 23 |
| 3.1 Advertência | 25 |
| 3.2 Obrigação de reparar o dano | 27 |
| 3.3 Prestação de Serviços à Comunidade | 29 |
| 3.4 Liberdade Assistida | 30 |
| 3.5 Semiliberdade | 32 |
| 3.6 Internação | 35 |
| 4. A SEGURANÇA PÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 38 |
| 4.1 Municipalização do atendimento socioeducativo | 42 |
| 4.2 Segurança pública e as medidas socioeducativas | 46 |
| 5 CONCLUSÃO | 50 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 52 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a compatibilidade da aplicação das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o direito fundamental à segurança pública, tendo como base os princípios constitucionais que atuam como sustentação do Direito da Criança e do Adolescente, bem como noções básicas do direito à segurança pública, igualmente previsto na Constituição Federal.

Justifica-se o estudo do referido tema, tendo em vista a relevância em esclarecer as formas pelas quais são aplicadas as medidas socioeducativas, bem como aclarar seus principais objetivos com o consequente reflexo na segurança pública. Assim sendo, o tema contribui para a compreensão acerca da efetividade, ou não, das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, autor de ato infracional, no âmbito social, mais especificadamente na segurança pública.

Sob essa ótica, o assunto é distribuído ao longo de três capítulos, sendo o primeiro responsável por esclarecer, inicialmente, a trajetória histórica do Direito da Criança e do Adolescente, perpassando pela Doutrina da Situação Irregular, Código de Menores, Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes dois últimos embasados no advento da Constituição Federal de 1988. Após, enfrentar-se-á os princípios balizadores do Direito da Criança e do Adolescente, previstos na Lei 8.069/1990 e na Carta Magna de 1988.

O segundo capítulo visa esclarecer o conceito de medidas socioeducativas, seus objetivos, a natureza e a forma pela qual devem ser aplicadas no caso concreto, abrangendo os direitos assegurados ao adolescente que responde a processo judicial de ato infracional. Ademais, abordam-se, em específico e de forma aprofundada, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, referindo sua previsão de legal, as hipóteses de cabimento, o prazo previsto para sua aplicação e outras peculiaridades atinentes a cada tipo de forma individualizada.

Já, o terceiro capítulo, dissertará acerca do conceito de segurança pública sob a luz da Constituição Federal de 1988 e sua concretização através de políticas públicas. Na sequência, examinar-se-á a municipalização dos atendimentos socioeducativos e as razões pelas quais tal distribuição se faz necessária.

Por fim, analisar-se-ão questões peculiares acerca dos reflexos da aplicação das medidas socioeducativas no âmbito da segurança pública, abordando, ainda, a responsabilidade da sociedade nas questões envolvendo adolescentes em conflito com a lei.

2. HISTÓRICO E PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O histórico do direito da criança e do adolescente perpassou por inúmeros momentos e transformações até que se coadunasse na legislação hoje vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Para a melhor compreensão acerca dos direitos fundamentais hoje destinados a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, oportuno salientar esta evolução e os princípios que norteiam este ramo do direito.

2.1 Evolução do direito da Criança e do Adolescente

O direito da criança e do adolescente, não apenas no cenário jurídico brasileiro, mas mundialmente, sofreu grandes mudanças. Tem-se que a própria figura da criança e do adolescente perante a lei e a sociedade foi obtendo alterações significativas, uma vez que sequer eram considerados sujeitos de direitos ou mercedores de proteção.

Exemplos históricos demonstram o olhar distinto e precário sob a criança e o adolescente na antiguidade. Em Roma, prevalecia a organização familiar fundada no *pater familiae*, isto é, a autoridade familiar concentrava-se na figura do pai que exercia, também, a função de autoridade religiosa, visto que era quem comandava a ritualística religiosa da família.

Vigorava, portanto, a máxima de que mulher e crianças não possuíam qualquer direito. Nesse sentido, Maria Regina Fay de Azambuja, destaca a já existência de algumas normas relacionadas à criança e ao adolescente, porém, sem o resguardo de quaisquer direitos, referindo que:

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Na Grécia antiga, as crianças que nascessem com deficiência eram eliminadas nos Rochedos de Taigeto. Em Roma e na Grécia a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe de Família, podia castigá-los, condená-los à prisão e até excluí-los da família (2004, p. 181).

Sob essa ótica, José de Farias Tavares destaca que “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna” (2001, pág. 46).

No Brasil, o uso de castigo físico perpetrado em crianças e adolescentes possui raízes históricas, segundo as quais o ato de usar a força física significava um ato de amor e cuidado. Grande influência possuía o modelo patriarcal de família, colocando o genitor como provedor do sustento da casa, diminuindo-se a criança ou o adolescente a um patamar de inferioridade. Nesse sentido, conforme bem explicita Mary Del Priore:

[...] aqueles que se negavam a participar do processo doutrinal sofriam corretivos e castigos físicos. O ‘tronco’ funcionava como um aide-mémoire para os que quisessem falta à escola e as ‘palmatórias’ eram comumente distribuídas ‘porque sem castigo não se fará vida sentenciava o padre Luiz de Grã em 1553. As punições se faziam presentes a despeito de reação dos índios que a estas, preferiam ir embora: ‘a nenhuma coisa sentem mais do que bater ou falar alto’. [...] (2001, p. 21).

Assim, diante da pouca atuação e reconhecimento da figura da criança e do adolescente na sociedade, não havia, conseqüentemente, legislação apta a proteger tais indivíduos, tendo como primeira forma de assistencialismo à criança a chamada Roda dos Expostos, instauradas no Brasil no ano de 1976. Conforme Maria Luiza Marcilio:

Quase por um século e meio a roda de expostos foi praticamente a única instituição de assistência a criança abandonada em todo o Brasil. É bem verdade que, na época colonial, as municipalidades deveriam, por imposição das Ordenações do Reino amparar toda a criança abandonada em seu território. No entanto, esta assistência, quando existiu, não criou nenhuma entidade especial para acolher os pequenos desamparados. As câmaras que ampararam seus expostos limitaram-se a pagar um estipêndio irrisório para que as amas de leite amamentassem e criassem as crianças. (2006, p. 51).

Após tal período, já em 1921, tratados internacionais estabeleceram normas visando maior convivência entre os países membros. Nesse sentido, um dos tratados aprovados foi a Declaração dos Direitos da Criança, na Conferência de Genebra, no ano de 1921. Decorrente de tal tratado, em 1927, no Brasil, decretou-se um Código de Menores, estabelecendo, dentre outras diretrizes, a proibição do trabalho de crianças de até 12 anos de idade e a impunidade até os 14 anos. Marcos Cezar de Freitas, nesse sentido, afirma que:

Dos 14 aos 18 anos, as crianças poderiam ser internadas em “estabelecimentos especiais” e dos 18 anos em diante seriam puníveis pelos crimes cometidos. As crianças da categoria dos 14 aos 18 anos, desde então numa espécie de limbo legal, serão transformados em menores, e os estabelecimentos especiais destinados a elas, bem como os agentes sociais que delas deveriam se encarregar, passam a ser objeto da atenção de médicos e juristas, de psicólogos e pedagogos. (2003, p. 83).

Passam-se, assim, a se vislumbrar caminhos aos adolescentes, dos 14 aos 18 anos de idade, que cometeram delitos, prevendo a existência de estabelecimentos especiais destinados a si. Denílson Cardoso de Araújo refere que:

Neste contexto estabelece-se a preocupação com a criminalidade juvenil. Por detrás do pequeno delito se ocultaria a monstruosidade. Havia uma perspectiva higienista, com o viés da eugenia. Unem-se a pedagogia, a puericultura e a ciência jurídica para atacar o problema, tido como ameaçador aos destinos da nação: ‘o problema do menor. (2011, p. 190).

O Código de Menores (1979), instaurado no Brasil, criminalizava a criança pobre, denominando essa fase da vida de crianças abandonadas ou pouco favorecidas economicamente de infância ‘abandonada’ e ‘delinquente’, sendo que, neste mesmo período popularizou-se o termo “menor”. Dessa forma, Irene Rizzini (2000, p. 41) destaca que: “Nesse período, “o termo menor” foi sendo popularizado e incorporado na linguagem comum, para além do círculo jurídico.”

Nesta senda, o olhar volta-se, também, ao adolescente infrator, e, em 1923, é criado o primeiro Juízo de Menores do Brasil, composto por Juízes de Menores, revestidos de amplos poderes de decisão, ficando, a vida de crianças e adolescentes, enquadrados nas hipóteses previstas pelo Código, conseqüentemente regido pela proteção da Doutrina da Situação Irregular, a mercê do julgamento e da ética dos Magistrados, que concentravam toda a autoridade, controladora e protecionista, sobre a infância pobre e com eventual demonstrativo de perigo à ordem social, seja pelo cometimento de atos infracionais, seja pelo fato de permanecerem à margem da sociedade. Nesse sentido, conforme ensinamentos de Roberto da Silva, o “Direito do Menor” foi criado a fim de abranger os indivíduos que não se enquadravam no protótipo familiar apregoado pelo Direito de Família, sendo produto de hábitos e costumes culturais e sociais.

O Estado passa a intervir, então, na regulamentação da vida em sociedade, visando, especialmente, à infância pobre e o adolescente infrator.

2.2 Código de Menores e Doutrina da Situação Irregular

O Código de Menores surgiu como uma das primeiras leis específicas destinadas à criança e ao adolescente, em 1927, posteriormente revogado pelo Novo Código de Menores de 1979.

Assim, quando da elaboração da primeira lei que tratava em específico da questão “criança e adolescente”, no Brasil ainda prevalecia um sistema dominado pelo patriarcalismo e autoritário, conforme descrito por Vinícius Bandeira:

O Código de Menores de 1927 foi produto de uma época em que o Brasil, a despeito de ter abolido a escravidão e a monarquia, ainda permanecia imerso em uma cultura de autoritarismo liderada pela classe senhorial rural com fortes traços de patriarcalismo.

O grande marco do primeiro Código de Menores foi o estabelecimento de limite etário aos que se submetiam aquela lei, sendo que em seu primeiro artigo ¹definiu que apenas aqueles que contavam com menos de 18 anos de idade deveriam submeter-se às normas do Código. No entanto, outro limite foi imposto, a criança deveria estar exposta a situação de abandono ou delinquência.

Verificando a incompatibilidade do Código de Menores de 1927 com a nova realidade, ele foi reformulado, entrando nova lei em vigor em 1979. Contudo, mesmo diante de alterações realizadas, a nova lei não se afastou dos antigos preceitos apregoados, sendo que permaneceu destinando à proteção de forma restrita a crianças e adolescentes, oficializando, expressamente, a Doutrina da Situação Irregular. Nesse sentido, Renata Malta Vilas-bôas dispõe que a visão do novo Código permanecia baseada no assistencialismo e repressão. A autora referiu, ainda, que a norma elegeu a expressão “menor” para definir as crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular.

A proteção visada por essa doutrina e conforme se depreende da letra da lei disposta no Código de Menores de 1979, não dizia respeito à integral proteção da criança e do adolescente sob o viés da compreensão e atendimento das suas respectivas situações de vidas, mas tinha como finalidade, única e exclusivamente, terminar com o problema que, direta ou indiretamente, causava desordem social.

Nesse sentido, conforme bem destaca José Ricardo Cunha:

Os menores considerados em *situação irregular* passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias (1996, p. 98).

¹ Artigo 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código [...].

Verifica-se, assim, que a Doutrina da Situação Irregular, não possuía como destinatários universais “todas as crianças e adolescentes”, mas um público infantojuvenil específico.

A doutrina adotada pelo Código de Menores não previa qualquer direito destinado à infantojuventude, apenas enquadrava crianças e adolescentes nas hipóteses expressas em seus artigos, com o prenúncio da implementação de atuações que visavam resolver apenas as consequências geradas pelas situações expressas nas hipóteses legais. Isto é, não agia na causa do problema.

Nesse sentido, conforme se depreende do artigo 2º² do Código de Menores, todas as hipóteses de situação irregular cabíveis à análise do Juiz se encontravam expressamente previstas. Conforme Renata Malta Vilas-bôas:

Assim, o Juiz de Menores tinha como campo de atuação o binômio carência e delinqüência. Ou seja, somente iria atuar diante de uma dessas possibilidades apresentadas no art. 2º do Código de Menores de 1979, as demais questões que não se enquadrassem nesse referido artigo seriam analisadas pelos magistrados da Vara de Família sob a incidência do Código Civil.

Foi pela forma de proteção defendida pela Doutrina da Situação Irregular, onde o direito não era destinado à criança e ao adolescente, mas sobre eles imperava, que se tinham crianças e adolescentes como objetos de direitos e não sujeitos dele, ou seja, apenas destinatários de regras impostas legalmente previstas no Código, diante de sua característica elementar de “incapaz”.

Quanto aos chamados adolescentes infratores, em que pese à previsão das medidas de assistência e proteção na lei, eram, geralmente, segregados em instituições de detenção mantidas pela Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor, que foi implementada pela Fundação do Bem-Estar do Menor, na década de 70, através da Lei n º 4.513, de 1º de

²Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.”

dezembro de 1964, período em que imperava o regime militar. Tal Fundação foi encarregada de sensibilizar os Estados para que aderissem à implementação da FEBEM, como forma de controlar a situação da internação e institucionalização de crianças e adolescente, repassando a responsabilidade não somente ao Judiciário, mas igualmente ao Poder Executivo, conforme preceituava o artigo 1º³ da referida lei⁴.

Sob essa ótica, Roberto Silva referiu que o denominado menor recebeu lugar de destaque na Segurança Nacional, uma vez que passou a ser visto como um “problema de ordem estratégica”, não estando apenas sob a competência do Poder Judiciário, mas, igualmente, do Poder Executivo.

No entanto, sob a égide de uma doutrina que nenhum direito assegurava à criança e ao adolescente, a FEBEM mostrou-se um instituto com métodos repressivos e primitivos de aplicação de punições, além de possuir graves problemas estruturais. Conforme destaca a jornalista Kelly Cristina Spinelli:

O círculo vicioso começa com o grande número de adolescentes internados pela Justiça, que causa a superlotação das unidades, onde, em geral, os jovens sobrevivem de forma desumana. A isso se somam denúncias de tortura, falta de condições de trabalho para os funcionários e as conseqüentes (e tão temidas) rebeliões. (2006, p. 21).

Assim, diante da realidade que se modificava constantemente, bem como em razão de movimentos sociais que eclodiram em todo o país no final da década de 70, aliado aos primeiros sinais de decadência do sistema autoritário, deu-se início a comoção em prol da busca por reais direitos a crianças e adolescentes.

O primeiro importante passo foi a Convocação da Assembleia Constituinte e a posterior promulgação da Constituição Federal.

³ Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de noventa dias, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

⁴ **O código de Menores e o surgimento da FEBEM.** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/o-codigo-de-menores-e-o-surgimento-da-febem/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente e Doutrina da Proteção Integral

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma série de mudanças ocorreu no âmbito do direito da criança e do adolescente, uma vez que a Magna Carta rompeu com a Doutrina da Situação Irregular anteriormente adotada, desvinculando-se dos estigmas daquela. Wilson Donizeti Liberati demonstra tal diferenciação, referindo que:

As leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988 emprestavam ao menor uma assistência jurídica que não passava de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção; não relacionavam nenhum direito, a não ser sobre a assistência religiosa; não traziam nenhuma medida de apoio a família; cuidavam da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situação irregular estão à família, que não tem estrutura e que abandona a criança, o pai, que descumpra os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem (2006, p.14).

Dessa forma, despreendendo-se da doutrina anteriormente adotada, a Constituição Federal de 1988 implementou a Doutrina da Proteção Integral, expressamente prevista nos artigos 227⁵ e 228⁶ da Constituição brasileira, segundo a qual a responsabilidade sobre crianças e adolescentes recai não somente sob as competências do Poder Judiciário ou do Poder Executivo, mas igualmente da sociedade e da família, devendo, todos esses segmentos, afastarem qualquer possibilidade de exposição de crianças e adolescentes a situações que possam violar seus direitos, amplamente resguardados na Constituição.

Nesse contexto, Naiara Brancher dispõe que o Estatuto da Criança e do Adolescente “É um modelo do exercício da cidadania, uma vez que chama a sociedade para buscar soluções para os problemas infantojuvenis” (1999, p. 152.).

Dentre as mudanças implementadas pela Constituição Federal e a consequente adoção da Doutrina da Proteção Integral, tem-se que a proteção devida a crianças e adolescentes não mais se restringe ao binômio carência/delinquência, declarando tais direitos como universais e irrestritos, conforme descreve Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

⁶ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A doutrina da proteção integral, por outro lado, rompe o padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível (2015, p.57).

Conforme disposto pela autora, a criança e o adolescente deixam de ser vistos como meros objetos de direitos e passam a ser sujeitos de direitos, visto que não são mais tratados como seres incapazes, mas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Nesse sentido, Moacyr Pereira Mendes esclarece as consequências práticas dessa definição jurídica, referindo que, além de todos os direitos destinados aos adultos, ainda possuem direitos específicos aplicáveis em razão de sua faixa etária, ou seja, direitos especiais, que decorrem de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Assim, diante dos muitos avanços alcançados pela Constituição Federal, vislumbrou-se a necessidade de um Estatuto destinado, em específico, a crianças e adolescentes, a fim de reafirmar os direitos já apregoados na Magna Carta e, ainda, consagrar outros direitos a eles inerentes já constantes na Declaração Universal dos Direitos da Criança e em outros documentos internacionais que muito contribuíram para a evolução do direito infante-juvenil (2012).

Sob essa ótica, em 1890 é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente que, segundo Guilherme de Souza Nucci, possui aspectos normativos que interagem com outras normas positivadas. Dessa forma, “Suas normas ladeiam o Direito Civil, servem-se dos Processos Civil e Penal, sugam o Direito Penal, adentram o Direito Administrativo e, sobretudo, coroam o Direito Constitucional” (2015, p. 07).

Nesta senda, conforme bem preceituado por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2015. p. 49), o Estatuto da Criança foi uma necessidade social, política e jurídica de regulamentação da norma constitucional. Assim, “o Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas”.

Diante das mudanças advindas com a promulgação da Magna Carta e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o formato da Justiça igualmente alterou-se, a fim de solidificar as previsões constitucionalmente asseguradas. Assim, José de Farias Tavares menciona:

Muda a nomenclatura dos Juizados de Menores para Justiça da Infância e da Adolescência, com suas peculiaridades de funcionamento para o qual é indispensável a participação do Ministério Público especializado e a Defensoria Pública, que deve ser posta à disposição dos menores carentes de assistência judiciária e orientação jurídica (2012, p. 05.)

Assim, a Justiça da Infância e Juventude é a ceara competente para julgar, inclusive, os atos infracionais cometidos por adolescentes. Maria da Conceição Rodrigues Martins pontua a responsabilidade que o jovem possui quando do cometimento de um ato descrito em lei como infracional, expondo que “o adolescente é socialmente responsável pelos seus atos e, ao cometer uma infração, este se encontra sujeito a responder por qualquer ato que caracterize uma infração” (2012, p. 112)

Percebe-se, portanto, que passam a ser garantidos direitos fundamentais de defesa aos adolescentes acusados de cometer atos infracionais, que asseguram o devido processo legal, conforme a norma constitucional.

Nesse sentido, o desembargador Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa menciona que os artigos 110⁷ e 111⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente reforçaram as garantias previstas no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, “onde se consagra a proibição de se submeter alguém a privação da liberdade sem o devido processo legal colocando, portanto, a impossibilidade de existência de uma ação arbitrária”.

São notórias as mudanças ocorridas no âmbito do direito da criança e do adolescente, tanto no que diz respeito às normas legais expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente, diferenciando-o do Código de Menores, quanto na aplicação dessas normas e a quem se destinam.

⁷ Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

⁸ Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
 I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
 II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
 III - defesa técnica por advogado;
 IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Contudo, para que as normas sejam compreendidas em sua plenitude, necessária se faz a existência de vetores aptos a auxiliar na sua interpretação em conformidade com a Constituição Federal e todo o emaranhado de regras constante no sistema legal brasileiro.

2.4.Princípios Basilares do Direito da Criança e do Adolescente

Consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, o direito fundamental à dignidade da pessoa humana permeia todos os diplomas legais brasileiros, devendo servir como base sólida para a elaboração, aprovação e aplicação das normas.

Diferente não é no Estatuto da Criança e do Adolescente, que rege suas normas através de princípios norteadores baseados na dignidade da pessoa humana. Tais princípios possuem importância fundamental para a compreensão da lei em sua plenitude. Sob essa ótica, Hélia Barbosa refere à relevância dos princípios dentro de um ordenamento jurídico, referindo que:

A melhor exegese que se aplica à concepção dos princípios é a de que são standards que impõem o estabelecimento de normas específicas. Violar um princípio implica ofensa ao mandato específico como a todo o sistema de comandos por ele embasado (2013, p. 18.).

Assim, cumpre abordar os princípios mais relevantes para o Direito da Criança e do Adolescente, norteadores sob os quais se construíram todo o sistema de regras e preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente foi consolidado pela Declaração dos Direitos da Criança, no ano de 1959. Por essa razão, tal princípio já encontrava no artigo 5º do Código de Menores, porém, sob as normas ditadas pela doutrina da situação irregular⁹.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a interpretação do princípio acompanhou a doutrina da proteção integral, estendendo-se a todas as crianças e

⁹ TAVARES, Patrícia Silveira, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, BRAMOS, Helene Vieira, ORDALLO, Galdino Augusto Coelho, ONDACK, Cláudia Canto, MORAES, Bianca Mota de, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, AMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 69.

adolescentes, e mesmo não estando expressamente previsto, apregoa a existência de uma predominância/primazia sobre as necessidades destes. Isto significa dizer que, nos ensinamentos de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismo do intérprete (2015, p. 70).

Conforme se depreende do pensamento da autora, tal princípio deve ser observado livre de qualquer parcialidade dos aplicadores do direito, uma vez que seria um direito fundamental inerente a crianças e adolescentes que objetiva atender suas necessidades como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento.

A importância de observação deste princípio está na busca pelo zelo da formação da criança e do adolescente. Como bem coloca Rodrigo da Cunha Pereira: “É a busca da saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social.” (2005, p. 137).

O melhor interesse da criança e do adolescente, instaurado como um princípio norteador na aplicação e elaboração do direito infanto-juvenil, gerou mudanças não apenas no âmbito jurídico e executivo, mas igualmente nas relações intrafamiliares. Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama menciona que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (2008, p. 80).

Assim, verifica-se que é dever de todos primar pelo superior interesse da criança e do adolescente. Assim, levando em conta a grande responsabilidade estatal e social sobre a infantojuventude, há que atentar para a forma com que tal princípio será materializado, visto que suas necessidades devem ser atendidas com primazia.

2.4.2 Princípio da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta está consagrado expressamente nos artigos 4^o¹⁰ e 100, parágrafo único, inciso II¹¹, do Estatuto da Criança e do Adolescente, exigindo primazia no interesse da criança e do adolescente em todas as esferas, não dando espaço a ponderações acerca de qual interesse tutelar primeira, restando evidente a prioridade da criança e do adolescente.

Nesse sentido, tal norma emanada possui amplo alcance, não apenas à sociedade, mas especialmente ao Estado, provedor do bem estar social. Sob essa ótica, Wilson Donizete Liberati declara que:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...] (1991, p. 45).

A prioridade prevista com princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro, visa à proteção integral, buscando-se a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no próprio Estatuto.

Ainda, leva-se em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que, biologicamente, possui maiores dificuldades e fragilidades. Nesta senda, Eneas Romero de Vasconcelo preceitua que, por essa razão, antes de qualquer outro

¹⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

¹¹ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II- proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

grupo, os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser observados com prioridade, devendo-se zelar pelos direitos fundamentais destes (2009).

A inobservância de tal princípio causaria o que Katia Helena Ferreira Lobo Andrade Maciel chama de “corrupção de prioridades”. Em sua obra, a autora defende que:

O mesmo há que se falar do Poder Executivo, palco das maiores violações ao princípio da prioridade absoluta. É comum vermos a inauguração de prédios públicos com os fins mais variados, sem que o Estado cuide, por exemplo, da formação de sua rede de atendimento. Outro fato comum é a demora na liberação de verbas para programas sociais, muito da área da infância e juventude, enquanto verbas sem primazia constitucional são liberadas dentro do prazo. É o que se pode chamar de “corrupção de prioridades” (2015, p. 63).

Verifica-se, portanto, que o princípio da prioridade absoluta alcança todas as esferas do poder, assim como a sociedade e a família, ou seja, todos os responsáveis pela proteção da criança e do adolescente. Contudo, ainda que sob o manto da constitucionalidade, a prioridade absoluta encontra limite nas noções de proporcionalidade e razoabilidade, o que deve ser analisado sob a luz do caso concreto.

2.4.3 Princípio da Municipalização

Para a concretização de todos os direitos fundamentais destinados à criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988 previu a descentralização da política assistencial, ampliando-a conforme a normativa da doutrina da proteção integral, que prevê a proteção de todo o público infanto-juvenil sem qualquer distinção.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88, inciso II¹², trouxe expressamente como diretriz de política de atendimento a municipalização dos atendimentos.

Ainda, sob essa ótica, em 1991, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente através da Lei n. 8.242, com atribuição de competência para elaborar as normas gerais de política nacional de atendimento dos direitos infanto-juvenis. Transcrito, *in verbis*, o artigo da referida lei:

¹² Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I - municipalização do atendimento;

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente [...].

Conforme disciplina Katia Helena Ferreira Lobo Andrade Maciel (2015, p. 71), atribuíram-se competências para todos os entes da federação, a fim de melhor atender as demandas. A autora reforça que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Disciplinou a atribuição concorrente dos entes da federação, resguardando para a União competência para dispor sobre as normas gerais e coordenação de programas assistenciais. Seguindo os sistemas de gestão contemporâneos, fundados na descentralização administrativa, o legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

A finalidade da norma de municipalização dos atendimentos e descentralização das políticas assistenciais se justificam na medida em que, quanto mais próximo o Estado estiver da sociedade, mais fácil será agir em prol dela e, especificamente, em prol das crianças e adolescentes de sua localidade, o que agiliza atendimentos e encaminhamentos necessários para a concretização dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, ainda que haja a descentralização, os entes públicos são solidariamente responsáveis pela efetivação dos direitos do público infante-juvenil. Tal normativa, encontra-se positivada no artigo 100, parágrafo único, inciso III, do ECA, que prevê, expressamente:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais [...].

Efetiva deverá ser a aplicação do princípio da Municipalização, pois, conforme bem destacado por Katia Helena Ferreira Lobo Andrade Maciel “risco social ou familiar em

que se encontram crianças e adolescentes são mazelas produzidas pelo meio onde vivem. Cabe, portanto, ao meio resolvê-las e, principalmente, evitá-las” (2015, p. 72-73).

3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas encontram-se dispostas nos incisos do artigo 112¹³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, destinadas a adolescentes que cometeram atos infracionais. Nesta senda, Wilson Donizetti Liberati esclarece que:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas tem cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela poder ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (2006, p. 102).

Verifica-se, ainda, que nos parágrafos do artigo 112 frisa-se que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (§ 1º), que em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. (§2º) e que os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (§3º).

Nesta senda, destaca-se, notavelmente, o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas, visto que utilizadas não apenas para responsabilizar o adolescente do ato infracional cometido, mas, também, na sua reintegração na sociedade. Nesse sentido, Mário Luiz Ramidoff refere que a medida deve “favorecer a maturidade pessoal”, a “afetividade” e a “própria humanidade”, englobados, nesta concepção, os direitos humanos como um todo e as noções de respeito e solidariedade. Tudo, levando em consideração a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que, conforme bem explicita o conceito, trata-se de indivíduos com a personalidade em formação (2008, p. 101).

¹³ Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Raminoff faz alusão, ainda, ao caráter educacional das medidas socioeducativas, que podem ser vislumbradas como uma forma de auxiliar o adolescente que cometeu um ato infracional. Sob essa ótica, menciona que a ideia das medidas socioeducativas está centralizada na noção de educação e não apenas na simples punição. O autor entende, portanto, que tais medidas devem, na medida do possível, auxiliá-lo nas tomadas de decisões ao longo da vida, ajudando-o a se realizar como pessoa e nas tarefas pessoais a que deverá se submeter durante sua adolescência e vida adulta (2008, p. 102).

Assim, diante dessa ambiguidade de caráter das medidas socioeducativas, Helane Vieira Ramos (2015, p.1049) menciona a natureza híbrida das medidas, compostas de elementos que objetivam a reeducação e reinserção social do jovem.

A aplicação das medidas socioeducativas, por sua vez, é de competência da autoridade judiciária, conforme disposto no *caput* do artigo 112. Tal competência pertence ao Juiz da Infância e Juventude, que impõe o cumprimento da medida, independentemente de aceitação do adolescente. Destaca-se, assim, o caráter unilateral das medidas socioeducativas.

Sob essa ótica, Cristiano Matias Timóteo destaca a unilateralidade das medidas como imposição do Estado diante da configuração de um ato típico, ilícito e inaceitável no meio social, referindo que:

O destinatário da medida se encontra na posição unilateral de subordinação em relação à autoridade pública que cumpre seu papel na manutenção da paz social, esta, justificadora da existência do direito e do poder estatal de fazê-lo cumprir. Portanto, o estado faz suas determinações e se investe de poder para fazê-las cumprir, determinação que se mostra unilateral por não depender da vontade do destinatário. A obrigatoriedade vem em resposta a um acontecimento antecedente e é faceta do poder coercitivo do Estado. O significado material da medida socioeducativa tem de levar em conta o resultado final na pessoa de seu destinatário (2016).

Assim, por tratar-se de imposição unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda garantias processuais ao adolescente em conflito com a lei, consagrando mais um princípio constitucional, qual seja o do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

Tais garantias encontram-se dispostas nos artigos 110¹⁴ e 111¹⁵ do Estatuto. Sob essa ótica, Helane Vieira Ramos (2015, p.1023) refere que todo o adolescente acusado de cometer ato infracional, independentemente de sua situação, terá direito à defesa.

¹⁴ Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Nesse sentido, o desembargador Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa menciona que o artigo 110 do ECA reforçou as garantias previstas no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que proíbe que alguém seja privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Ainda, quando de sua aplicação, as medidas socioeducativas podem ser cumuladas, o que se encontra expressamente previsto no artigo 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que “As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo”, tudo sob a luz dos princípios constitucionais e específicos destinados à criança e ao adolescente, previstos, dentre outros dispositivos, no artigo 110, parágrafo único, da Lei 8.069/1990.

Os princípios positivados no artigo 110, parágrafo único, são destinados, especificamente, à aplicação das medidas socioeducativas. Nesta senda, conforme se depreende da leitura dos incisos, verifica-se, dentre outros importantes princípios, o princípio da intervenção precoce (VI) e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente (IV), que deve reger toda a Doutrina da Proteção Integral, permeando, a aplicação e execução de medidas socioeducativas.

3.1 Advertência

Prevista nos artigos 112, inciso I, e 114, a medida socioeducativa de advertência prevê a admoestação verbal, reduzida a termo e assinada, isto é, busca-se advertir e alertar o adolescente e seus responsáveis sobre o cometimento de ato infracional.

A advertência é realizada em audiência judicial, de forma verbal, pelo Juiz da Infância e Juventude, reduzida a termo e assinada pelo adolescente, pelos pais e/ou responsáveis. Nesse sentido, Helane Vieira Ramos esclarece que a medida de advertência baseia-se na admoestação verbal, realizada pela autoridade judiciária competente, tudo

¹⁵ Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

reduzido a termo e pelas partes assinado, visando, justamente, alertar tanto o adolescente dos riscos de seu envolvimento em condutas consideradas ilícitas e, objetivamente, evitar que novamente venha a se envolver com iguais situações ou, até mesmo, piores que ensejem outro tipo de medida socioeducativa, mais rígida em razão da gravidade do fato (2015, p.1061).

Roberto João Elias (2015, p.157) ainda dispõe a importância da presença dos pais e/ou responsáveis pelo adolescente, relacionando a prática do ato infracional com a responsabilidade que os responsáveis pelo jovem possuem sobre si. Nesse sentido, destaca que, além da presença do adolescente, é de extrema relevância que os pais igualmente estejam presentes, visto que, defende, sob seu ponto de vista, a ideia que a advertência é dirigida não apenas ao adolescente que cometeu determinado ato infracional, mas a seus responsáveis, a quem incumbe o dever de lhe prestar assistência por razão da força do poder familiar (art. 22 do ECA), da tutela (art. 1740, I, do novo CC) ou da guarda, através da qual há a obrigação de prestar assistência moral, material e educacional (art. 33 do ECA).

Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano (2004, p.129) mencionam que a aplicação da medida socioeducativa de advertência ocorre nos casos em que o ato infracional cometido é de pouca potencialidade lesiva, devendo o juiz realizar uma análise apta a perceber a adequação, ou não, da medida aplicada. Assim, os autores revelam que, na aplicação a autoridade judiciária deve perceber se o adolescente demonstra que a medida será suficiente para obstar a continuidade da conduta.

Para que haja a efetiva aplicação desta medida, o parágrafo único do artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige a prova da materialidade do ato infracional e indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido, Munir Cury (2003, p.520) destaca em sua obra que alguns autores defendem a possibilidade de dispensa da materialidade do ato infracional, dos indícios de autoria e até mesmo do contraditório e ampla defesa quando da aplicação da medida de advertência. Contudo, o referido autor discorda de tal afirmativa, uma vez que defende a posição apregoada e positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta senda, refere que:

Embora a advertência possa vir a ser aplicada no primeiro contato com o sistema de Justiça da Infância e da Juventude, na audiência de apresentação ao órgão do Ministério Público (art. 179 do ECA), nada impede que decorra do procedimento apuratório do ato infracional, através do respectivo procedimento contraditório. Dessa forma, não se pode estabelecer a dispensa da apuração do ato infracional como regra de proceder. Em segundo lugar, a afirmação de que a medida pode ser

imposta independentemente da prova da materialidade do fato contraria não só o espírito do Estatuto, um sistema jurídico edificado sobre o princípio do respeito aos direitos fundamentais dos seus destinatários, mas também a exigência expressa do parágrafo único do seu art. 114.

Nesta senda, há que atentar para uma interpretação sob a luz da Constituição Federal, segundo a qual, para que uma medida socioeducativa seja aplicada, é necessária a comprovação da materialidade e autoria. Tal entendimento é igualmente embasado no Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê a necessidade de apuração prévia do ato infracional para que haja sua efetiva aplicação. Nesta senda, consubstanciam-se, também, os direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, assegurados expressamente na Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que a aplicação desta medida socioeducativa vem sendo admitida, na prática, quando os adolescentes que cometeram determinado ato infracional não registram antecedentes infracionais e nos casos de infrações leves, tanto quanto à sua natureza, como quanto às suas consequências.

3.2 Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano é medida socioeducativa prevista no inciso II do artigo 112 do ECA e, ainda, no artigo 116 do mesmo diploma.

Álvaro Maia dispõe que a existência de lesões patrimoniais a coisas alheias é elemento essencial para a aplicação da medida em questão. Refere, ainda, que o ato, necessariamente, precisa configurar um ilícito, não havendo a necessidade de obrigação de reparar o dano caso a conduta do adolescente esteja respaldada na legítima defesa, no exercício regular de um direito ou visando remover perigo iminente (art. 159 c/c o art. 160 do Código Civil) (2002).

Há que atentar para o fato de que não há apenas uma forma de reparação do dano, sendo que o Magistrado poderá aplicar esta medida socioeducativa de três formas. Sob essa ótica, Costa Machado (2012, p. 200) explica, em sua obra, que a aplicação da medida poderá ocorrer na forma de restituição da coisa, segundo a qual deverá ser devolvida ao legítimo dono na mesma situação em que se encontrava, sem qualquer alteração em suas características; como ressarcimento do dano, o que ocorre quando, havendo a impossibilidade de devolução, o pagamento deverá ser realizado de forma correspondente e proporcional ao prejuízo; ou, o que o autor chama de compensação de prejuízo por outra forma, o que

ocorreria, por exemplo, na entrega de bens caso não se mostre possível o pagamento em dinheiro pelos danos causados.

Quanto à responsabilização da reparação do dano, Wilson Donizete (2008. p. 202)¹⁶ adverte que a interpretação deve ser em conformidade com o Código Civil, isto é, tendo o adolescente menos de 16 anos a responsabilidade caberá aos pais ou responsáveis. Caso o jovem possua mais de 16 anos, a responsabilidade será solidária entre o adolescente e seus pais.

A fim de exemplificar a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de reparação de danos, há julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que demonstram a aplicabilidade desta medida, a exemplo do julgado número 70070394028¹⁷, tendo como relator o Ministro Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, segundo o qual a medida socioeducativa tem o condão de demonstrar ao adolescente autor do ato infracional a reprovabilidade de sua conduta perante a sociedade, a fim de fazê-lo refletir acerca de seu comportamento, gerando, conseqüentemente, sua reeducação, que é reforçada pela responsabilidade que a medida impõe, qual seja, reparar o dano causado a outrem.

Do julgado acima mencionado, verifica-se que, além de dispor acerca da aplicação e necessidade da reparação de danos pelo adolescente, abordou-se, ainda, a possibilidade de cumulação de medidas socioeducativas, sendo, no caso ora abordado, a cumulação das medidas de reparação dos danos e prestação de serviços à comunidade.

¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti, Apud, SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008. p. 202.

¹⁷ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovadas tanto a autoria como a materialidade do ato infracional, imperiosa a procedência da representação e a aplicação de medida de cunho socioeducativo adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 2. A alegação do infrator de que apenas jogou uma pedra sem a intenção de praticar o furto cede diante dos depoimentos testemunhais colhidos, que conferem segurança absoluta acerca a autoria do ato infracional, tendo sido o jovem apreendido, juntamente com o seu comparsa imputável, que foi preso em flagrante. 3. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é até branda, tendo em mira os antecedentes do infrator, mas, ainda assim, tem o condão de mostrar ao adolescente a reprovabilidade social que repousa sobre seu comportamento, convidando-o a refletir sobre os seus atos e promovendo a sua reeducação através do senso de responsabilidade que lhe impõe a medida aplicada, inclusive com a obrigação de reparar o dano causado. Recurso desprovido. TJRS, 7a Câ. Cível. Apelação Cível Nº 70070394028, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 26-10-2016.

3.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade se encontra positivada no inciso III, do artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 117 e parágrafo único¹⁸ do mesmo diploma.

Tal medida socioeducativa deixa explícita a necessidade de envolvimento não apenas da família, mas, igualmente, da comunidade na recuperação e reintegração do adolescente em conflito com a lei na sociedade. Resta evidente, portanto, que, não apenas com o objetivo de preencher o ocioso tempo de adolescentes que cometeram determinado ato infracional, a prestação de serviços à comunidade visa demonstrar efetivamente ao coletivo à resposta ao ato cometido.

Sob essa ótica, Maria Aparecida Pereira Martins (2000, p. 07) destaca a importância social da prestação de serviços à comunidade, tanto para a sociedade que, visivelmente, percebe a resposta ao ato infracional cometido, como para o aprendizado e crescimento do próprio adolescente. Nesse sentido, menciona a autora que tal medida impõe ao autor do ato infracional a realização de afazeres que possuam um caráter coletivo, com vistas ao interesse e bem comum.

Tais tarefas são realizadas de forma gratuita, o que corrobora com o desenvolvimento do adolescente, visto que este adquire valores sociais maiores do que qualquer pagamento em dinheiro, tudo através de relações de solidariedade e ajuda construídas na comunidade através da prestação de serviços. A autora, Maria Aparecida Pereira Martins (2000, p. 07), destaca, ainda, a existência de atendimento personalizado a este adolescente, que exige uma participação efetiva tanto do jovem como da família e da comunidade, a quem ele prestará os serviços, visando, especialmente, a manutenção de vínculos na família e na comunidade, além de haver forte incentivo e auxílio quanto à escolarização e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes.

¹⁸ Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A prestação de serviços à comunidade possui tempo limitado, a saber, seis meses, tendo como jornada máxima a ser realizada oito horas semanais. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 117 é claro ao determinar que a medida a ser cumprida não deve prejudicar a frequência escolar ou jornada normal de trabalho, podendo, portanto, ser cumprida em finais de semana, dias úteis e, até mesmo feriados. Nesse sentido, José de Farias Tavares (2012, p. 110) destaca a existência de limites temporários para a execução da medida, destacando, também que as atividades serão desenvolvidas com base na generosidade, sem se esperar nada em troca, sendo que nunca poderão ser realizadas em estabelecimentos de iniciativa privada com possuam fins lucrativos.

Há que atentar, ainda, para a possibilidade de oferecimento da medida de prestação de serviços em sede de remissão, sendo que, assim como a medida de reparação do dano, pode igualmente ser cumulada com outra.

Helane Vieira Ramos (2015, p. 1062) destaca, em sua obra, a pouca reincidência dos adolescentes submetidos ao cumprimento desta medida e os reflexos positivos da prestação de serviços. Nesse sentido, a autora menciona o baixo índice de reincidência dos adolescentes que cumprem tal medida, destacando a importância de sua implementação. Viera Ramos (2015) destacou, ainda, que, se bem implementada, a medida acarretaria a desnecessidade de aplicação de outra mais gravosa e, também, a locomoção do adolescente e do seu núcleo familiar para outras localidades, uma vez que a transferência do adolescente para cumprimento da medida em outro local fere o disposto no artigo 88, inciso I, do ECA, que prevê a municipalização do atendimento socioeducativo.

3.4 Liberdade Assistida

A medida de Liberdade Assistida está prevista no artigo 112, inciso IV, da Lei n. 8.069/90, e nos artigos 118 e 119 da mesma lei.

A liberdade assistida é medida que deve ser aplicada nos casos em que o sistema de Justiça perceber a necessidade de auxílio e orientação ao adolescente autor de ato infracional. O acompanhamento passa a ser realizado por pessoa designada pelo juiz, que o realizará pelo período mínimo de seis meses, podendo ser prolongado. Nesse sentido, tendo o Estatuto apenas designado prazo mínimo de aplicação da medida, a doutrina majoritária entende que este período poderá ser prolongado, devendo, no entanto, serem ouvidos o orientador, o Ministério Público e o Defensor do adolescente (ELIAS, 2010, p. 161).

Sob essa ótica, Roberto João Elias (2010, p. 161) esclarece que quando o legislador optou por fixar apenas prazo mínimo, deixou brecha para que se presumisse que a medida fosse fixada pelo tempo que o Juiz entendesse necessário. Contudo, refere que, periodicamente, deverá haver audiência para ouvida do orientador, Ministério Público e Defensor para que se delibere acerca de eventual possibilidade de revogação, prorrogação ou substituição por outra medida.

Nesse sentido, verifica-se que o orientador indicado pela autoridade judiciária é quem conduzirá a execução da medida, conforme dispõe o artigo 119, visto que caberá a ele promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social (I), supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula (II) e diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho (III).

Por essa razão, destaca-se a fundamental importância do papel do orientador, que não se exaure apenas no desenvolvimento das atividades apontadas nos incisos do artigo 119, I a IV, visto que tal rol não é taxativo. Assim, Helane Vieira Ramos (2015, p. 1063) refere que ao orientador cabe a liderança da medida, o que envolve uma série de compromissos que envolvem não apenas o autor do ato infracional, mas igualmente seus responsáveis. O orientador deve, para tanto, guiar-se pelas atividades apontadas no artigo 119, I a III, do ECA, sem prejuízo de outras condutas que se mostrarem necessárias para a boa aplicação da medida.

Outra importante função do orientador é, através do relatório, disponibilizar à autoridade judiciária subsídios para que possa deliberar acerca da manutenção, prolongamento, revogação ou substituição da liberdade assistida. Sob essa ótica, Ana Maria Gonçalves Freitas leciona que:

Enquanto perdurar a execução da medida, a liberdade pessoal do adolescente estará sofrendo restrição legal diante da atividade do orientador, cuja participação deverá ser ativa e não meramente formal ou apenas burocrática. [...] Partindo-se do pressuposto da adequação da medida ao caso específico, vez que a mesma não se revela própria em muitos casos (v.g., os que necessitam contenção), ao orientador caberá desempenhar atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito sem perder a própria individualidade. O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercitar seus direitos de cidadão e mover-se no processo de escolhas e decisões múltiplas que a vida apresenta. [...] Razoável supor a indispensabilidade da criação de vínculo entre o técnico, o adolescente e familiares, para criar condições de desenvolvimento de uma relação

honeste e produtiva. Deve o plano de trabalho ser proposto e debatido (2002, p. 390).

Há que se ressaltar, ainda, a opinião do autor Roberto João Elias no tocante a medida socioeducativa de liberdade assistida e seus reflexos na vida do adolescente, dispondo o autor que, ainda que rigorosa, a medida de liberdade assistida, tem o condão de manter o adolescente no próprio núcleo familiar, o que denomina de “seu lugar natural”. Em razão desta possibilidade, vislumbram-se maiores possibilidade de recuperação, visto que, além da ajuda familiar, recebe, também, a ajuda externa que for necessária. Por essa razão, o autor entende que a melhor forma de verificar se esta é a melhor medida a ser tomada, seria através de estudos realizados por profissionais como assistentes sociais e psicólogos (2010, p. 161).

Quanto à possibilidade de cumulação da medida de liberdade assistida com outra, conforme mencionado quando da abordagem acerca da medida de prestação de serviços à comunidade, verifica-se plenamente possível.

De outra banda, quanto à substituição da medida de liberdade assistida, Roberto João Elias (2010, p. 161) destaca que, quando for oferecida ao adolescente em sede de remissão, a liberdade assistida não poderá ser substituída pelas medidas de semiliberdade ou internação, visto que, para tanto, deve-se observar as garantias dos artigos 110 e 111 do ECA e do devido processo legal.

Muitas são as críticas quanto à aplicação desta medida, no entanto, a doutrina majoritária entende salutar a execução da liberdade assistida em casos que se mostram adequados e suficientes para a sanção do adolescente autor de ato infracional e, ainda mais importante, para a sua reintegração social e como forma de educá-lo para a vida. Sob essa ótica, José de Farias Tavares descreve a liberdade assistida como uma “trajetória da reabilitação no seio da comunidade local” (2012, p. 110).

3.5 Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade está prevista no artigo 112, inciso V, e no artigo 120¹⁹, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Verifica-se, do disposto em

¹⁹ Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação¹⁹

lei, que esta medida socioeducativa permite a realização de atividades externas, sem que haja a necessidade de autorização judicial para tanto.

Nesse sentido, Marcos Antônio Santos Bandeira esclarece que esta seria uma medida alternativa à internação, pois priva apenas parcialmente a liberdade do adolescente, isto é, ele não perde o contato com a comunidade. De outra banda, o autor destaca que o responsável pela definição dos princípios e padrão de ação e gestão das medidas socioeducativas é o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Neste sistema, a semiliberdade é prevista como medida restritiva de liberdade que prevê o contato do adolescente com o meio externo, ainda que institucionalizado. Durante a execução da medida a escolaridade e atividade profissionalizantes são obrigatórias, tudo em interação entre a instituição responsável pela aplicação da medida e a sociedade, com utilização, preferencial, de recursos da própria comunidade²⁰.

Havendo grande margem de liberdade, caso o adolescente não consiga se adequar as exigências impostas por essa medida socioeducativa, a autoridade judiciária poderá, conforme ressaltado no artigo 122, inciso III, da Lei n. 8.090/90, regredir esta medida, aplicando-lhe medida mais gravosa, qual seja, a internação.

Há julgado²¹, nesse sentido, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que demonstra a possibilidade de progressão da semiliberdade para outra medida em meio aberto, a saber, liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, como, também, a regressão desta medida para cumprimento de outra mais gravosa.

²⁰ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **A medida socioeducativa de semiliberdade**. Disponível em: < http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/cij/mse_semiliberdade_marcos_bandeira.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2017.

²¹ APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. 1. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. 2. MAIORIDADE NO CURSO DO FEITO. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O jovem cumpre medida de internação, onde houve progressão para semiliberdade e, posteriormente, regressão, retornando ao cumprimento de medida e internação, evidenciando que ainda não atingiu o desiderato das medidas socioeducativas, qual seja, o da reeducação. As hipóteses de extinção do feito encontram-se elencadas no art. 46 da Lei 12.594/2012, não sendo o caso do presente feito, impondo-se o seu prosseguimento. 2. A maioria civil não tem o condão de extinguir a demanda em que se busca apurar autoria de ato infracional. O adolescente infrator responde pelos atos praticados antes dos 18 anos, até que complete 21 anos de idade, nos termos do parágrafo único do art. 2º do ECA. Entendimento diverso conduziria ao nefasto sentimento de impunidade. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. TJRS, 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70062141429, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 11-12-2014.

A lei resguarda, ainda, a possibilidade de ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto.

Sob essa ótica, Roberto João Elias (2010, p. 164) destaca que para que seja aplicada desde o início deverá, primeiramente, ser realizado estudo técnico a fim de analisar a adequação e suficiência da medida sob uma visão pedagógica. De outra banda, a aplicação como forma de transição para o meio aberto ocorre quando o adolescente foi condenado à medida de internação, havendo alteração e evolução no comportamento deste, não apresentando mais “perigo” à sociedade. Por essa razão, a medida deverá ser reavaliada e progredida para um regime mais brando, com possibilidade de visita aos familiares e realização de atividades fora da instituição, como atividades escolares e profissionalizantes.

No tocante ao tempo de duração desta medida, o parágrafo segundo do artigo 120 é claro ao dispor que a medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Assim, o Magistrado, Dr. Marcos Antônio Santos Bandeira, leciona que a semiliberdade não poderá exceder o período de três anos, conforme norma positivada no artigo 120, § 2º e artigo 121, § 3º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Magistrado refere que, durante a execução da medida, o adolescente será submetido reavaliações, realizadas no máximo a cada seis meses, embasadas em informações angariadas pela equipe interdisciplinar da instituição, onde poderá ser sugerida a progressão da medida para outra em meio aberto, a saber, liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, ou, até mesmo, seu desligamento do programa, em razão do satisfatório cumprimento da medida socioeducativa, estando apto a conviver de forma pacífica na comunidade e de exercer sua cidadania ²².

Nesse sentido, Alessandro Baratta destaca a necessidade de atentar para a possibilidade de aplicação da semiliberdade quando do cometimento de qualquer ato infracional, desde que o Magistrado julgue adequada e suficiente à aplicação desta medida, sempre se levando em conta a gravidade do ato cometido e as condições pessoais do adolescente. O autor igualmente destaca a excepcionalidade desta medida, assim como da

²² BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **A medida socioeducativa de semiliberdade**. Disponível em: < http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/cij/mse_semiliberdade_marcos_bandeira.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2017.

medida de internação, refletindo acerca da necessidade de reintegração e interação do adolescente com a sociedade, evitando-se, ao máximo, sua privação de liberdade, seja ela total ou parcial (2000, p. 373).

Assim, o autor refere que se deve buscar reverter o que denomina de “injusta praxe de criminalização da pobreza”. Destaca que o normal seria ponderar, inicialmente, pela possibilidade de aplicação de outras medidas socioeducativas menos gravosas, capazes de proporcionar uma integração social, visando uma espécie de equilíbrio entre a ausência de condições econômicas e, muitas vezes, de apoio familiar e o suporte que esta integração com a comunidade poder oferecer (BARATTA, 2000, p. 373).

3.6 Internação

A medida de internação, considerada a mais gravosa medida socioeducativa, encontra-se prevista no artigo 112, inciso VI, e nos artigos 121, 122, 123, 124 e 125, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, há que atentar para os três princípios, contidos no *caput* do artigo 121, que conduzem à aplicação desta medida, quais sejam, princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sob essa ótica, Helane Vieira Ramos discorre acerca da necessidade de observação destes princípios, uma vez que sua inobservância implica em sérias consequências. Nesse sentido, a autora refere que:

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual esta em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação da vida política são exemplos da importância do gozo de sua liberdade, em um momento singular da sua existência. [...] A internação precisa ser excepcional. Isso significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada à situação. As exceções pressupõem a existência de uma regra. Neste caso, a regra é a da manutenção do jovem em liberdade. [...] é de se dizer que a internação precisa respeitar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Este princípio traz uma ótica multidisciplinar sobre o comportamento do adolescente, realçando as suas especificidades em relação ao adulto e impondo sejam tomadas em conta por todos os operadores do sistema suas circunstanciais condições psíquicas, físicas e emocionais (2015, p. 1066-1067).

Verifica-se, portanto, que a internação é a medida mais gravosa, pois priva o adolescente de sua liberdade, colocando-o em uma instituição, Centro Socioeducativo, para o

cumprimento de sua medida, razão pela qual deve ser observado ser caráter excepcional. Assim, José de Farias Tavares (2012, p. 112.) menciona que a internação “é a mais severa das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto. Priva o adolescente de sua liberdade física – direito de ir e vir – à vontade. Somente em caráter excepcional (art. 122, § 2º).”.

Sob essa ótica Tatiane Aparecida Alves Araújo (2012) resume as situações que possibilitam eventual condenação à medida socioeducativa de internação, expressas no artigo 122, incisos I a III, da Lei n. 8.090/90, entendendo que, para que o adolescente seja condenado a cumprir tal medida, o ato infracional deve ser cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; também nos casos em que, de forma reiterada, o adolescente cometa outras infrações graves e, ainda, nas situações que este descumprir repetida e injustificadamente a medida anteriormente imposta.

Quanto ao período de cumprimento da medida, a lei estabelece o prazo máximo de 03 (três anos), conforme o disposto no § 3º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, deverá haver reavaliações da situação do adolescente a cada, no máximo, seis meses, a fim de deliberar sobre a continuidade, soltura ou substituição da medida por outra mais leve, conforme explica José de Farias Tavares, (2012, p. 112).

Além disso, visando a reeducação e posterior reintegração do adolescente na sociedade, a lei delimita o local em que a medida deve ser cumprida, a saber, apartado das entidades de acolhimento, em entidade exclusiva para adolescentes, conforme dispõe o artigo 123²³ do Estatuto.

Destaca-se, ainda, que durante a execução da medida, a autoridade judiciária deverá acompanhar a evolução do adolescente através de relatórios realizados dentro de um Plano Individual de Atendimento, elaborado pela equipe técnica da instituição, que deverá levar em conta as necessidades e possibilidades do adolescente. Luciano Alves Rossato (2012) esclarece que o referido Plano visa a individualização da medida, o que ocorre através de registros e uma espécie de gestão das atividades que devem ser realizadas com o adolescente, tudo sob a ótica das necessidades que este apresentar. Rossato, ainda, que o Plano Individual de Atendimento deve ser elaborado com a cooperação do próprio adolescente e de sua família.

²³ Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Há que atentar, ainda, às particularidades na execução da medida, e as inúmeras garantias elencadas no artigo 124, incisos I a XVI e seus parágrafos, bem como no artigo 125, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Da análise das referidas normas, depreende-se que o legislador destinou ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, isto é, de um lado o poder estatal possui o poder de contenção e condenação e de outro o dever de zelar pela vida e integridade desses adolescentes que se encontram em conflito com a lei, tendo como objetivo principal a socioeducação e reintegração social desses jovens.

O fim compulsório da medida socioeducativa de internação, conforme bem destaca Tavares (2012, p. 113), ocorre quando o adolescente completa vinte e um anos de idade.

João Batista Costa (2006, p. 172) explica que a privação da liberdade do adolescente poderá ser entendida como um mal necessário, diante das restritas formas de alternativas encontradas pelo ser humano. Contudo, sempre um mal. Seu entendi foi construído sob os ensinamento de Foucault, segundo o qual a privação de liberdade resulta mais da ausência de outra alternativa do que em razão de ser a melhor opção e que sua aplicação somente se justificaria como um “mecanismo de defesa social”. Nesse sentido João Batista Costa Saraiva refere ser falacioso dizer que a privação da liberdade do adolescente é um bem para ele, corroborando com a concepção de Foucault de que seria apenas uma forma de defesa para a própria sociedade.

4. A SEGURANÇA PÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito à segurança pública está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, consagrado como direito constitucional fundamental. Nesta senda, o artigo, *in verbis*, dispõe que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ²⁴

Sob essa mesma ótica, o artigo 144, do mesmo diploma, especifica sobre quem recai o dever de zelar pela segurança pública, bem como os destinatários dela, dispondo que, estes são igualmente responsáveis para tanto. No mesmo artigo, há as finalidades e importância deste direito fundamental, destacando que “[...] é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, quanto ao dever de zelar, buscar e garantir a segurança pública, que tais situações não se encontram restritas única e exclusivamente às ações do poder público, estendendo-se, também, ao âmbito da sociedade, responsabilizando, assim, os cidadãos que a compõe.

Desse modo Diogo de Figueiredo Moreira Neto menciona que o direito fundamental à segurança pública busca resguardar o importante valor de uma convivência pacífica e harmoniosa na sociedade, com o objetivo de impedir que violências perpassem às relações sociais. Nesta mesma senda, o autor refere que o garantidor principal deste direito é o Estado, que tomou para si o monopólio do uso da força, tornando-se, portanto, o responsável pela ordem pública.

Nesse mesmo sentido, apresenta-se a obra de Kildare Gonçalves, que igualmente defende a segurança pública como forma de buscar a convivência harmônica da população, oportunidade em que dispõe que:

A segurança pública tem em vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, imprescindíveis à existência

²⁴ BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

de uma comunidade, distinguindo-se, neste passo, da segurança nacional, que se refere principalmente à segurança do Estado (2009, p. 139).

Sob esse aspecto, verifica-se que o que se busca, nos ensinamento de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1991), é justamente manter a ordem, preservando as corretas atitudes da população, tudo sob a égide da ordem social como condição de existência de uma sociedade, bem como de seu desenvolvimento²⁵.

Dessa forma, cabe destacar que, em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, operam para o efetivo combate e, ainda, como prestadores de serviço, dois órgãos: a polícia civil e a polícia militar. A polícia civil é órgão competente para as investigações dos atos infracionais e execução de eventuais mandados de busca e apreensão. Nesse sentido, destaca-se, ainda, a existência, em alguns Estados, de Delegacias Especializadas na apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes ou contra eles perpetrados. Já, a polícia militar é responsável pelo policiamento cotidiano, preservação da ordem pública e por apreensões em flagrante (SOUZA, 2008).

Nesse sentido, há que se destacar a posição de Zaffaroni, segundo a qual existem duas concepções de segurança pública, quais sejam: a primeira centrada na ideia de combate e a segunda no tocante à prestação de serviços. Sob essa ótica, quanto à primeira concepção, entende-se “combater” como uma forma de contenção contra atos criminosos. Zaffaroni (2007) identifica esta primeira ideia como “política de segurança de emergência”, onde se cria um “direito penal do inimigo”.

A segunda concepção centraliza-se na ideia de segurança sob um aspecto de serviço público a ser prestado pelo Estado, como detentor deste poder e o principal responsável por prestar tal serviço. O destinatário, neste caso, deixa de ser o inimigo visado pelo combate, com o fim de zelar pela segurança pública, passando a ter como destinatários todos os cidadãos (ZAFFARONI, 2007).

É sob essa ideia de universalidade do direito fundamental à segurança pública, que transita no binômio “combate” e “prestação de serviços”, que Carlos Roberto Siqueira Castro (2003, p. 266) menciona ser defeso ao Estado infringir o referido princípio, na medida em que não deve beneficiar alguns cidadãos e onerar outros, baseado em preceitos e conceitos pessoais dos agentes estatais. Nesse sentido, o autor destaca a impossibilidade de se adotar

²⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Segurança Pública na Constituição**. Revista Informativa Legislativa, Brasília, 1991.

critérios seletivos, embasados, por exemplo, na classe social, raça ou, até mesmo, local de moradia do cidadão destinatário desse direito fundamental. Tal situação, além de ferir o princípio da universalidade do direito à segurança pública, também viola outras normas previstas na Constituição. Siqueira Castro (2003, p. 266), nesta mesma reflexão, dispõe que a norma constitucional impõe o rompimento de concepções que separam, através dos critérios discriminatórios, a população que “merece” a proteção, através da segurança pública, daquela que “não merece” e é reprimida.

Segundo Jessé Souza e Carlos Roberto Siqueira Castro (2003, p. 273), essa discriminação eventualmente ocorre, em razão de que a função das polícias é, não raras vezes, compreendida como uma forma de manter a ordem e não como um mecanismo que visa à preservação da lei, ocorrendo, assim, dentre outras tantas graves consequências, prisões arbitrárias e, ainda, o que os autores denominam de ações policiais truculentas, tudo sob um olhar seletivo. Nas palavras de Friedrich Muller²⁶, referida situação se torna uma “reação em cadeia da exclusão social”.

Para que tal situação não ocorra e para a plena execução do direito constitucional à segurança pública, faz-se necessária a criação de políticas públicas, que, conforme bem explicitado por Celine Souza e Leonardo Secchi (2012), atuam como um instrumento, através de um conjunto de ações nos Governos, englobando o governo federal, estadual e municipal (SOUZA, 2006), visando uma ação elaborada com a finalidade de enfrentar um problema de cunho público.

As políticas públicas voltadas à segurança pública, em específico, decorrem, nos ensinamentos de Maria Paula Dallari Bucci (2001), da necessidade de uma postura objetiva, aliada a um empenho político na busca por alternativas sociais, visando a integridade física, a harmonia e tranquilidade da sociedade.

Dessa forma, conforme preceitua Bobbio (2003, p. 16), a política pública visa, justamente, facilitar um consenso social e promover a evolução do sistema, fazendo-se possível, assim, um maior controle pela própria sociedade e concebendo, também, maior responsabilidade aos governos. Além disso, Bobbio (2003, p. 16) refere que as políticas públicas servem como forma de consolidar um governo democrático, tanto no tocante à

²⁶ MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, ed. especial, outubro de 2000.

interação gerada entre Estado e sociedade quanto em seu sentido mais amplo, qual seja, enaltecer uma convivência cidadã.

Quanto às políticas públicas de atendimento socioeducativo, há que se pensar no papel dos entes federativos, bem como a forma com que o Estatuto da Criança e do Adolescente, através de suas normas baseadas na Doutrina da Proteção Integral, exige do Estado um olhar especial nesse sentido.

Inicialmente, cumpre destacar as competências relativas à União, que se encontram no artigo 3º da Lei do SINASE. Cabe destaque, dentre todas as competências atribuídas ao referido ente federativo a elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, de forma conjunta com o Estado e os Municípios. Além disso, compete à União dispor acerca das diretrizes de organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento, executados pelos demais entes federados.

De outra banda, as atribuições do ente estatal no atendimento socioeducativo estão previstas no artigo 4º da Lei do SINASE, cabendo destacar a criação, desenvolvimento e manutenção dos programas para execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, bem como a colaboração com os Municípios para o atendimento socioeducativo em meio aberto. Nesse sentido, encontram-se positivados, também, os requisitos necessários e as comprovações que devem ser feitas para a instauração dos estabelecimentos onde serão executadas as medidas em meio aberto.

Vicente de Paula Faleiros (2005, p. 174), contudo, destaca que, mesmo diante desta distribuição de competências, ainda há muito a percorrer para se alcançar um atendimento essencial à socioeducação, que permita efetivamente garantir os fundamentos das medidas socioeducativas e a segurança da sociedade. Nesse sentido, o autor refere que ainda há, por parte do governo, o que denomina de um “fracasso na política de enfrentamento da questão do adolescente infrator”, o que se dá, em grande parte, em razão do antigo modelo das FEBEMs, visto que o modelo repressor e autoritário ainda permanece presente, mesmo depois das grandes evoluções no Direito da Criança e do Adolescente.

Uma das alternativas do legislador, visando justamente combater essa deficiência no atendimento socioeducativo, é a municipalização deste atendimento, isto é, distribuir competências ao ente federativo que possui maior proximidade com os problemas da sociedade.

É sob essa perspectiva que Miriam Guindani (2004, p. 74) refere que as competências atribuídas aos Municípios devem estar embasadas em diretrizes e definições constitucionais, a fim de limitar e definir suas atribuições, com estrita observância aos direitos fundamentais, visando zelar pela vida e integridade física da comunidade. A autora refere que, havendo tais delimitações e definições, os Municípios possuem plenas condições de compartilhar, juntamente com outras esferas do poder, das funções atinentes à segurança pública (GUINDANI. 2004, p. 74).

Verifica-se, portanto, a extreme relevância da Municipalização dos atendimentos que, em uma engrenagem harmônica com a União e os Estados, visa atender à sociedade, assegurando à segurança social e a plena execução do atendimento socioeducativo, no binômio punição e reeducação.

4.1 Municipalização do atendimento socioeducativo

A municipalização do atendimento socioeducativo encontra respaldo no princípio previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 88, inciso I²⁷. Nesse sentido, a Rede Maranhense de Justiça Juvenil organizou documento, denominado de Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto²⁸, no qual esclarece de que forma a Municipalização do atendimento socioeducativo deve ser efetivada, servindo de modelo tanto para as cidades maranhenses quanto para outras localidades do Brasil.

Sob essa ótica, verifica-se que, no referido documento, o princípio da Municipalização foi consagrado e pensado em razão de ser o Município o local onde acontecem efetivamente os conflitos e as vivências do adolescente, devendo ser do ente municipal a competência para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atender demandas individuais e coletivas envolvendo crianças e adolescentes de sua localidade. Para tanto, o Município conta com a cooperação e a auxílio financeiro dos Estados, visto que a responsabilidade se estende a todos os entes federativos, o que configura, para além de uma delimitação geográfica, a descentralização das responsabilidades estatais.

²⁷ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I - municipalização do atendimento;

²⁸Disponível em

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/planos_municipais/modelo_sinase_maranhao.pdf>. Acesso em 18 de março de 2017.

Há que se destacar, para a melhor compreensão, a nova legislação, instituída pela Lei 12.594 de 2012, qual seja, a lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo²⁹. Essa lei regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que cometeu determinado ato infracional. Em seu artigo 5º, prevê as medidas de competência atinente aos Municípios.

Nesse sentido, o documento elaborado pela Rede Maranhense de Justiça Juvenil, criou um esquema a fim de demonstrar as competências e deveres do Município, tudo com base no princípio da Municipalização e das previsões da referida lei do SINASE. Veja-se:



Verifica-se, portanto, que, especificadamente, em relação à execução das medidas socioeducativas, o Município é responsável pela criação e manutenção de programas de atendimento para a execução das medidas em meio aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Para a aplicação destas medidas, de competência municipal, e considerando o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo como dever não somente do Estado, mas igualmente da sociedade zelar e proteger crianças e adolescentes, os Municípios

²⁹ Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm >. Acesso em: 18 de março de 2017.

poderão contar com a comunidade para discutir e elaborar políticas públicas voltadas ao direito da criança e do adolescente.

Sob essa ótica, a Constituição Federal, em seu artigo 227³⁰, determina como sendo dever da família, da sociedade e do Estado à proteção integral da criança e do adolescente, estendendo-se tal responsabilidade à comunidade como um todo, podendo-se citar como exemplo o momento da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, quando o adolescente possui pleno contato com a sociedade.

Para isso, o artigo 14 da Lei 12.594/2012, dispõe que é, dentre outros, dever do coordenador do programa municipal de execução das medidas em meio aberto realizar uma seleção visando o credenciamento de entidades assistenciais, ambientes hospitalares e escolares, além de programas comunitários ou governamentais para a execução da medida, sempre colacionando o perfil do socioeducando com o ambiente no qual será cumprida a medida.

No artigo intitulado *Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade*, sob a coordenação geral de Rosimere de Souza (2008), destaca-se que, para que o Município, através dos programas, realize a execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, deve se valer da sua rede local de serviços públicos, o que abrange a estrutura material, os instrumentos públicos e agentes. Além disso, deve-se priorizar pela inserção do adolescente em instituição próxima à sua residência para a melhor execução de sua medida.

Portanto, quanto ao local de cumprimento da medida, Andréa Márcia Santiago Lohmeyer Fuchs, Márcia de Souza Mezêncio e Maria de Lourdes Trassi Teixeira desenvolveram estudo³¹ acerca da Municipalização do atendimento socioeducativo e, com base na lei do SINASE, sinalizam a necessidade de mapeamento da realidade vivenciada pelo adolescente, através de três dimensões, sendo estas: 1) a caracterização do território, isto é, a comunidade na qual o programa está instalado e do adolescente pertencente àquela região,

³⁰É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³¹ FUCHS, Andréa Márcia Santiago Lohmeyer; MEZENCIO, Márcia de Souza; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Socioeducação: Práticas e Metodologias de Atendimento em Meio Aberto**. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_V.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2017.

com base em aspectos econômicos, culturais e sociais; 2) a caracterização da rede social de programas e serviços que podem ser acessados de acordo com as necessidades do adolescente e da medida que deve executar; e 3) a caracterização psicossocial do grupo que é atendido pelo programa, isto é, faixa etária, grau de escolaridade, gênero, hábitos culturais, vínculos familiares, dentre outros.

Afora a questão do local de cumprimento dessas medidas, há uma série de outras providências que deverão ser tomadas para que haja a plena e efetiva execução das medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Para tanto, além do orientador da medida, que acompanhará e orientará o adolescente, os programas que executam tais medidas serão compostos, também, por um coordenador, que possui seus deveres elencados no artigo 13 da Lei 12.594/2012. Nesse sentido, a norma dispõe *in verbis* que:

Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Patrícia Ana Neumann e Luísa Fernanda Habigzang referem a importância das normas estabelecidas pela Lei do SINASE, bem como a relevância dos atendimentos realizados de forma descentralizada, destacando que:

No Sinase (2006), estão previstos diferentes temas, que devem ser trabalhados no atendimento socioeducativo durante o cumprimento da medida socioeducativa, que foram divididos em eixos. Deve-se oferecer um suporte institucional e pedagógico ao adolescente; trabalhar a diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual; educação; esporte, cultura e lazer; saúde; abordagem familiar e comunitária; profissionalização, trabalho e previdência, e segurança (2012, p. 209).

Roberto João Elias (2010, p. 78) repisa a importância do atendimento municipalizado, destacando a relevância, por exemplo, do investimento nas áreas de esporte e cultura em meio à execução das medidas socioeducativas, referindo que “[...] a municipalização facilita muito o atendimento nas referidas áreas. O Município é que deve realizar e manter espaços adequados para isso, com a ajuda dos Estados e da União”.

Tais investimentos possuem reflexos significativos na segurança pública social, visto que, para além de conceber a medida a ser cumprida pelo adolescente em face de um ato infracional por ele cometido, o reintegra na mesma sociedade na qual cometeu o ilícito, fazendo-o perceber as consequências de seus atos, além de lhe mostrar outras possibilidades de vida. Nesse sentido, João Batista Costa Saraiva ressalta a dupla face das medidas socioeducativas, concluindo que: “[...] há que se afirmar que a medida socioeducativa tem natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico”. (2006, p. 172).

4.2 Segurança pública e as medidas socioeducativas

Sob a luz da segurança pública, inúmeras críticas são feitas com relação à aplicação das medidas socioeducativas, que é diferenciada da pena imposta aos imputáveis, visto que a busca pela ressocialização do adolescente é realizada através da socioeducação, que guarda em si, além do caráter punitivo pelo cometimento de um ato infracional, um caráter educativo. Nesse sentido, o professor José Barroso Filho (2001), refere que a finalidade da medida socioeducativa é devolver à sociedade um cidadão ciente de seus erros e atos, apto a conviver na comunidade, o que se faz através da correta escolha da medida socioeducativa. O referido autor refere que a medida aplicada deve ser adequada, não podendo ser excessivamente permissiva, assim como não poderá ser extremamente rigorosa, sob pena de conduzir o adolescente à “morte civil”. (2001).

Em razão do caráter pedagógico das medidas socioeducativas, muitas são as críticas sociais em torno de sua aplicação. Nesse sentido, Silvia da Silva Tejadas (2008, p. 13) destaca a existência de um preconceito social em torno das medidas socioeducativas, sob a luz do direito à segurança pública, referindo que “a juventude, ato infracional e a reincidência são categorias que, no senso comum da sociedade brasileira, se articulam em um emaranhado de preconceitos”.

Nesse sentido, Mario Volpi refere que, no que concerne à segurança pública, a sociedade, desconhecidora dos princípios basilares contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-o como um instrumento que não pune o adolescente que comete ato infracional, gerando conflitos sociais nesse sentido. Sob essa ótica, o autor menciona que:

[...] o desconhecimento do ECA, bem como a resistência de alguns setores da sociedade brasileira à sua implantação, tem levado a uma visão distorcida dos avanços dessa lei no que concerne à proteção integral da criança e adolescentes.

Assim, acusa-se o ECA de não prever medidas que caibam a prática de atos infracionais, estimulando o aumento da delinquência infanto – juvenil (1997, p.62 e 63.).

Sob essa ótica, Rizzini (2004) destaca que a sociedade possui uma visão com ramos do Código Mello Mattos, mais conhecido como Código de Menores, que vigorou até a década de 1980 no Brasil. A referida lei adotava um modelo de assistência pública à criança e ao adolescente extremamente parecida com as ações policiais, atribuindo a essa assistência competência para vigiar, regulamentar e intervir diretamente sobre menores abandonados e delinquentes, primando-se pela institucionalização desses adolescentes ditos “amparados” pelo referido código.

Contudo, com o advento da Constituição Federal e, mais tarde, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Doutrina da Proteção Integral gerou grandes mudanças na forma de aplicação da lei, bem como consagrou princípio norteadores. Sob essa ótica, o adolescente, até os 18 anos de idade, tornou-se inimputável penalmente, sendo a ele aplicadas medidas socioeducativas.

Nesse sentido, Wilson Donizetti Liberatti (2002, p. 95) destaca que o fato de ser atribuída ao adolescente a inimputabilidade, não se exclui a aplicação de medidas de responsabilização, isto é, não se está diante de uma impunidade, mas, isto sim, frente a medidas consideradas proporcionais e harmonizadas com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que a lei atribui tanto à criança quanto ao adolescente. Sob essa ótica, o autor reforça a ideia de que as medidas socioeducativas possuem um caráter sancionatório, mas, também, uma finalidade pedagógica e educativa (2002, p. 95).

João Batista da Costa Saraiva (1999) compartilha do entendimento de Liberrati, destacando que a criação e promulgação do Estatuto da Criança e do adolescente consagrou direitos a todas as crianças e adolescente, sem distinção, e isso inclui o adolescente que cometeu determinado ato infracional, bem como determina obrigações que atuem de forma harmônica com a consagrada condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim sendo, as medidas socioeducativas, no entendimento de Wilson Donizetti Liberatti (2002), são atividades. Tais atividades são estabelecidas a adolescentes que cometeram fato descrito como ato infracional. Contudo, possuem como finalidade reorganizar a vida do adolescente e reintegrá-lo na sociedade.

No entanto, há que se atentar não apenas para o problema posto em causa, qual seja o cometimento de atos infracionais por adolescentes. Deve-se, isto sim, analisar quais são as causas que desbordam em tal situação.

Sob esse enfoque e tendo em conta a necessidade de concretização do direito fundamental à segurança pública, André Campos (2003) sabiamente profere que a violência possui causas complicadas e diversas, contudo, o autor destaca que não se pode dissociá-la da ausência de perspectiva de integração social e da corrente negação de direitos. Tais situações estão muito presentes na vida de jovens que ficam à mercê da criminalidade e que encontram em atividades ilícitas uma possibilidade de ascensão social.

Sérgio Adorno (2000, p. 97-134), no mesmo sentido, destaca que a violência possui estrita relação não apenas com a desigualdade social, mas, também, com uma desigualdade de direitos, gerada, dentre outras razões, pela exclusão de alguns adolescentes do âmbito social em razão de fatores culturais, sociais e econômicos.

Sob essa ótica, Odária Battini (1997, p. 49) refere que o adolescente se torna um “depósito da culpa social, gestada na miséria, na corrupção e na impunidade, marcada pela indiferença e omissão do Estado e da sociedade”. Isto é, a autora destaca que toda a culpa dos problemas sociais recaem sobre adolescentes, quer seja por conveniência, quer seja por serem destinatários de direitos que visam sua reinserção na sociedade, sociedade esta que, assim como o Estado, nas palavras da referida autora, é omissa e indiferente nas questões relativas à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, Emílio Garcia Mendez destaca a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, criado com o fim de reafirmar os direitos consagrados pela Constituição Federal, dispondo da necessária e clara evolução do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente no tocante à forma de se encarar o ato infracional. Assim, Garcia Mendez dispõe:

A construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos “anti-sociais” definidos casuisticamente pelo Juiz de Menores), inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente . Sustentar a existência de uma suposta responsabilidade social em contraposição à responsabilidade penal não só contradiz a letra do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 103) como também constitui – pelo menos objetivamente – uma posição funcional a políticas repressivas, demagógicas e irracionais. No contexto do sistema de administração da justiça juvenil proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente , que prevê

expressamente a privação de liberdade para delitos de natureza grave, impugnar a existência de um Direito Penal Juvenil é tão absurdo como impugnar a Lei da Gravidade. Se em uma definição realista o Direito Penal se caracteriza pela capacidade efetiva – legal e legítima – de produzir sofrimentos reais, sua impugnação ali onde a sanção de privação de liberdade existe e se aplica constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival de eufemismo que era o Direito de Menores.

Verifica-se, portanto, que o referido autor posiciona-se de forma favorável às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao ato infracional, em específico, discorrendo acerca de uma suposta responsabilidade social que recai sobre o adolescente autor de ato infracional, afora a medida socioeducativa aplicada pelo Estado.

É possível, assim, realizar análise conjunta do pensamento externalizado pela autora Odária Battini, que refere à existência de uma projeção e depósito de culpa social sobre o adolescente, este mesmo que Emílio Garcia Mendez diz existir uma responsabilidade social, o que se configura, conforme o referido autor, uma afronta às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que este já possui previsão de sanções e responsabilizações nos casos de cometimento de ato tido como típico, antijurídico e culpável.

Ademais, importante aspecto da medida socioeducativa é justamente a ressocialização, isto é, reinserir na sociedade o mesmo adolescente que cometeu determinado ato infracional, turbando a segurança social. Sob essa ótica, há que atentar para a necessidade de que a medida socioeducativa, a segurança social e as medidas aptas a reinserir o adolescente na sociedade atuem de forma conjunta. Para tanto, Éverton André Luçardo Borges destaca a indispensabilidade de mudanças, mencionando que:

Para que as mudanças propostas pelo ECA se efetivem, é preciso que seja modificada a cultura das próprias instituições e sociedade em relação à concepção do adolescente e de seu novo papel institucional e social. O Estatuto da Criança e do Adolescente proporciona a mudança, porém ainda há resistências cotidianas a serem vencidas, no sentido de alcançar o êxito pretendido nos objetivos propostos pelas políticas públicas de ressocialização desse jovem.

Resta claro, portanto que um importante passo para a concretização do direito fundamental à segurança pública pende, dentre outros fatores, de mudanças no pensamento social, que compreenda as funções das medidas socioeducativas e a função da criança e do adolescente dentro de uma sociedade.

5 CONCLUSÃO

O Direito da Criança e do Adolescente perpassou por inúmeras evoluções ao longo do tempo, tendo como principal marco a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe ínsita a Doutrina da Proteção Integral, tendo como destinatárias todas as crianças e adolescentes, independentemente da situação a que estejam inseridas.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, diferentemente do Código de Menores, deu especial atenção aos direitos inerentes aos adolescentes autores de atos infracionais, visto que estendeu a eles normas consagradas na Magna Carta, a exemplo do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-os, ainda, como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Por essa razão, foi também concedido tratamento penal diferenciado a adolescentes que cometeram atos infracionais, qual seja, a aplicação de medidas socioeducativas, que atuam de forma diversa das penas previstas no Código Penal.

Tais medidas, contudo, para muito além do caráter punitivo, possuem como finalidades essenciais a reeducação e reinserção social do adolescente, trazendo a sociedade para mais perto da realidade desses indivíduos, a fim de ensiná-los acerca do impacto de suas ações na vida de outrem, bem como para que a sociedade desenvolva efetivamente seu papel de responsável pelas crianças e adolescentes de sua comunidade.

Sob essa ótica, verifica-se que a busca pela segurança pública, através da aplicação de medidas socioeducativas, se dá não apenas com a segregação do adolescente nas Unidades de Internação ou através das demais medidas em meio aberto previstas, mas, igualmente, proporcionando um maior contato social, dando amparo e suporte para que esse adolescente possa, posteriormente, ser reinserido na mesma sociedade na qual cometeu o ato infracional.

Contudo, há um conflito entre os interesses da sociedade, que é justamente ver concretizado o direito fundamental à segurança, com a forma de aplicação das medidas socioeducativas que busca, em seu viés educativo e de reinserção, aproximar o adolescente da comunidade.

Nesse sentido, diversos são os questionamentos acerca da efetividade das medidas socioeducativas como punição ao adolescente que comete determinado ato infracional.

É sob essa ótica que o presente trabalho buscou comprovar que as medidas socioeducativas, ao contrário do que dispõem as inúmeras críticas sociais, atuam como instrumento de punição que o Estado possui e, ainda, como instrumento de reeducação e ressocialização do adolescente, a fim de devolver à sociedade um cidadão mais consciente de suas ações, que possua uma visão mais ampla de vida, não mais se restringindo ao mundo da prática de atos infracionais, sendo justamente essa a forma mais eficaz de garantia da segurança social.

Conclui-se, portanto, que as medidas socioeducativas, da forma como estão propostas, atuam não apenas como forma de coibir o ato infracional cometido pelo adolescente, mas apontar as razões que o levaram a cometer determinado ato e auxiliá-lo, reorganizando sua vida, a fim de que não reincida. É dessa forma que a segurança da sociedade está efetivamente assegurada. Contudo, para que se alcance tal concepção de segurança pública, muitas deverão ser as evoluções no pensamento social tanto com relação à ideia de segurança em si, quanto no tocante à forma de enxergar a criança e o adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Adolescentes, crime e violência. In: ABRAMO, Helena Wendel; FREITAS, Maria Virginia de Freitas; SPOSITO, Marília Pontes (Orgs). **Juventude em debate**. São Paulo: Cortez, 2000,.

ARAÚJO, Denílson Cardoso de. **Eca para fazer eco: Crônicas e estudos sobre a Lei no. 8,069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Rio de Janeiro: Usina de Letras, 2011..

ARAÚJO, Tatiane Aparecida Alves. **A finalidade da medida sócio-educativa de internação**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **A medida socioeducativa de semiliberdade**. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/cij/mse_semiliberdade_marcos_bandeira.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2017.

BANDERA, Vinicius. **Código de Menores, ECA e adolescentes em conflito com a lei**. Disponível em: < www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARBOSA, Hélia. **A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos**. Brasília: RDIJ, 2013.

BATTINI, Odária. **Redução da Idade Penal**. Revista Inscrita. CFSS, ano I, nº I, nov.1997.

BOBBIO, Norberto. Derecha e izquierda. Razones y significado de una distinción política. In: FREITAS, Maria Virgínia; PAPA, Fernanada de Carvalho. **Políticas públicas: juventude em pauta**. São Paulo: Cortez/Ação Educativa/ Fundação Friedrich Ebert, 2003.

BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revisa_caderno=12>. Acesso em 24 de maio de 2017.

BRANCHER, Naiara. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001.

CAMPOS, André et al. **Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial**. São Paulo: Cortez, 2003. v. 2.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CUNHA, José Ricardo. **O estatuto da criança e do adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral**. In: Revista da faculdade de direito Cândido Mendes, Rio de Janeiro, vol 1, 1996, p.98.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DAVOGLIO, Tércia Rita. et al. **Adolescentes em conflito: violência, funcionamento antissocial e traços de psicopatia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula. Políticas para a infância e adolescência em desenvolvimento. In **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Instituto de Pesquisa Aplicada. Disponível em <<http://twingo.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/75/1/Pol%C3%ADticas%20para%20a%20inf%C3%A2ncia%20e%20adolesc%C3%A2ncia%20e%20desenvolvimento.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2017.

FILHO, José Barroso. **Do ato infracional**. Jus Navigandi, Teresina, 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em 26 de março de 2017.

FILHO, Nazir David Milano, MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2004.

FREITAS, Ana Maria Goncalves. Art 119. In: Cury Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. 5. ed., rev. e ampl São Paulo: Cortez, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GOUVÊA, Eduardo Cortez de Freitas. **Medidas sócio-educativas – Histórico, procedimento, aplicação e recursos**. Disponível em: < <http://www.epm.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

GUINDANI, Miriam. **O processo de gestão da segurança municipal**. In: Revista O público e o privado. Fortaleza: UECE, 2004.

Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Institui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Lei nº 17.943, de 12 de outubro de 1927. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizetti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Brasília: IBPS, 1991.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado**. São Paulo: Manole, 2012.

MAIA, Álvaro. **Das medidas socioeducativas**. Revista Jurídica. 2002.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950**. São Paulo: Hucitec. 2006.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de Orientação - Medidas Sócio -Educativas Não Privativas de Liberdade**. Goiás 2000.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. **As medidas sócio-educativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real?** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?** Disponível em: < www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2016.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um debate Latinoamericano**. AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS: Porto Alegre, 2000.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira, 2004, p.630 apud LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Natália Spósito. **Aspectos constitucionais da segurança pública**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10490&revista_caderno=9#_ftn8>. Acesso em: 25 jan. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PRIORE, Mary Del. **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2007.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves. **Da execução das medidas socioeducativas - lei 12.594/2012**. Disponível em: < <http://lucianorossato.jusbrasil.com.br/artigos> >. Acesso em: 25 jan. 2017.

SARAIVA, João Batista Costa .**Compêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade: Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil**. Brasília: Saraiva, 2002.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos**. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012.

SILVA, Roberto. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2016.

SILVA, Roberto. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2016.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Celine. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Porto Alegre, 2006.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

SOUZA, Rosimere de. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade**. Rio de Janeiro : IBAM/DES ; Brasília: SPDCA/SEDH, 2008.

SPINELLI, Kelly Cristina. **FEBEM na contramão do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista Adusp. São Paulo, 2006.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012;

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TAVARES, Patrícia Silveira, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, BRAMOS, Helane Vieira, ORDALLO, Galdino Augusto Coelho, ONDACK, Cláudia Canto, MORAES, Bianca Mota de, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, AMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. São Paulo : Saraiva, 2015.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e Ato Infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

TIMÓTEO, Cristiano Matias . **Pertinência das Medidas Socioeducativas**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51778/medidas-socioeducativas>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

VASCONCELO, Eneas Romero de. **Filosofia, História e Direito**. Disponível em: <<https://direitoshumanosfundamentais.wordpress.com>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

VILAS-BOAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. Disponível em: < www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2016.

VILAS-BOAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. Disponível em: < <http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. Cortez Editora, 1997, p.62 e 63.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.